

Artigo 12.º [...]¹

1 - Os processos da competência dos tribunais tributários são julgados em 1.ª instância pelo tribunal da área do serviço periférico local onde se praticou o ato objeto da impugnação ou no caso da execução fiscal, no tribunal da área do domicílio ou sede do executado.

(Redação dada pela Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto)

2 - ...

Artigo 80.º [...]²

1 - Salvo nos casos expressamente previstos na lei, em processo de execução que não tenha natureza tributária, é obrigatoriamente citado o diretor do órgão periférico regional da área do domicílio fiscal ou da sede do executado, para apresentar, no prazo de 15 dias, certidão de quaisquer dívidas de tributos à Fazenda Pública imputadas ao executado que possam ser objeto de reclamação de créditos, sob pena de nulidade dos atos posteriores à data em que a citação devia ter sido efetuada.

(Redação dada pela Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto)

2 - ...

3 - ...

4 - ...

Artigo 88.º [...]³

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - As certidões de dívida servem de base à instauração do processo de execução fiscal.

(Redação dada pela Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto)

6 - ...

¹Aplicação no tempo: Os artigos 12.º e 138.º do CPPT, na redação dada pela presente lei, aplicam-se apenas aos processos iniciados após 1 de janeiro de 2018. (Redação dada pelo n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto)

²Aplicação no tempo: Os artigos 80.º, 88.º, 91.º, 150.º, 170.º, 181.º, 197.º, 228.º e 241.º do CPPT, bem como os n.os 2 e 5 do artigo 6.º e o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na redação dada pela presente lei, entram em vigor no dia 1 de janeiro de 2018, aplicando-se aos processos pendentes. (Redação dada pelo n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto)

³Aplicação no tempo: Os artigos 80.º, 88.º, 91.º, 150.º, 170.º, 181.º, 197.º, 228.º e 241.º do CPPT, bem como os n.os 2 e 5 do artigo 6.º e o artigo 7.º do Decreto -Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na redação dada pela presente lei, entram em vigor no dia 1 de janeiro de 2018, aplicando -se aos processos pendentes. (Redação dada pelo n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto)

Artigo 91.º [...]⁴

1 - Para beneficiar dos efeitos da sub-rogação, o terceiro que pretender pagar antes de instaurada a execução deve requerê-lo ao dirigente do órgão periférico regional da administração tributária competente, que decide no próprio requerimento, caso se prove o interesse legítimo ou a autorização do devedor, indicando o montante da dívida a pagar e respetivos juros de mora.

(Redação dada pela Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto)

2 - ...

3 - ...

4 - ...

Artigo 138.º [...]⁵

Tem competência para o arresto o tribunal tributário de 1.ª instância da área do domicílio ou sede do executado.

(Redação dada pela Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto)

Artigo 150.º [...]⁶

1 - ...

2 - ...

3 - Na falta de designação referida no número anterior, a instauração e os atos da execução são praticados no órgão periférico regional da área do domicílio ou sede do devedor.

(Redação dada pela Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto)

4 - ...

5 - O dirigente máximo do órgão periférico regional onde deva correr a execução fiscal pode delegar a competência na execução fiscal em qualquer órgão periférico local da sua área de competência territorial.

(Redação dada pela Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto)

⁴ Aplicação no tempo: Os artigos 80.º, 88.º, 91.º, 150.º, 170.º, 181.º, 197.º, 228.º e 241.º do CPPT, bem como os n.os 2 e 5 do artigo 6.º e o artigo 7.º do Decreto -Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na redação dada pela presente lei, entram em vigor no dia 1 de janeiro de 2018, aplicando -se aos processos pendentes. (Redação dada pelo n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto)

⁵ Aplicação no tempo: Os artigos 12.º e 138.º do CPPT, na redação dada pela presente lei, aplicam-se apenas aos processos iniciados após 1 de janeiro de 2018. (Redação dada pelo n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto)

⁶ Aplicação no tempo: Os artigos 80.º, 88.º, 91.º, 150.º, 170.º, 181.º, 197.º, 228.º e 241.º do CPPT, bem como os n.os 2 e 5 do artigo 6.º e o artigo 7.º do Decreto -Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na redação dada pela presente lei, entram em vigor no dia 1 de janeiro de 2018, aplicando -se aos processos pendentes. (Redação dada pelo n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto)

Artigo 170.º [...]⁷

- 1 - ...
- 2 - ...
- 3 - ...
- 4 - ...
- 5 - (Revogado)

(Revogado pela Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto)

Redação anterior: 5 - A competência para decidir nos termos do presente artigo é do órgão da execução fiscal, exceto quando o valor da dívida exequenda for superior a 500 unidades de conta, caso em que essa competência é do órgão periférico regional, que pode proceder à sua delegação em funcionário qualificado.

Artigo 181.º Deveres tributários do administrador judicial da insolvência⁸

(Redação da epígrafe dada pela Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto)

- 1 - (Revogado)

(Revogado pela Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto)

Redação anterior: 1 - Declarada a insolvência, o administrador da insolvência requer, no prazo de 10 dias a contar da notificação da sentença, a citação pessoal dos chefes dos serviços periféricos locais da área do domicílio fiscal do insolvente ou onde possua bens ou onde exista qualquer estabelecimento comercial ou industrial que lhe pertença, para, no prazo de 15 dias, remeterem certidão das dívidas do insolvente à Fazenda Pública, aplicando-se o disposto nos n.os 2, 3 e 4 do artigo 80.º.

- 2 - ...

Artigo 196.º [...]

- 1 - ...
- 2 - ...
- 3 - ...

a) O pagamento em prestações se inclua em plano de recuperação no âmbito de processo de insolvência ou de processo especial de revitalização, ou em acordo sujeito ao regime extrajudicial de recuperação de empresas em execução ou em negociação, e decorra do plano ou do acordo, consoante o caso, a imprescindibilidade da medida, podendo neste caso haver lugar a dispensa da obrigação de substituição dos administradores ou gerentes, se tal for tido como adequado pela entidade competente para autorizar o plano; ou

(Redação dada pela Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto)

b) ...

- 4 - ...
- 5 - ...

⁷ Aplicação no tempo: Os artigos 80.º, 88.º, 91.º, 150.º, 170.º, 181.º, 197.º, 228.º e 241.º do CPPT, bem como os n.os 2 e 5 do artigo 6.º e o artigo 7.º do Decreto -Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na redação dada pela presente lei, entram em vigor no dia 1 de janeiro de 2018, aplicando -se aos processos pendentes. (Redação dada pelo n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto)

⁸ Aplicação no tempo: Os artigos 80.º, 88.º, 91.º, 150.º, 170.º, 181.º, 197.º, 228.º e 241.º do CPPT, bem como os n.os 2 e 5 do artigo 6.º e o artigo 7.º do Decreto -Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na redação dada pela presente lei, entram em vigor no dia 1 de janeiro de 2018, aplicando -se aos processos pendentes. (Redação dada pelo n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto)

6 - Quando, para efeitos de plano de recuperação a aprovar no âmbito de processo de insolvência ou de processo especial de revitalização, ou de acordo a sujeitar ao regime extrajudicial de recuperação de empresas do qual a administração tributária seja parte, se demonstre a indispensabilidade da medida, e ainda quando os riscos inerentes à recuperação dos créditos o tornem recomendável, a administração tributária pode estabelecer que o regime prestacional seja alargado até ao limite máximo de 150 prestações, com a observância das condições previstas na parte final do número anterior.

(Redação dada pela Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto)

7 - Quando o executado esteja a cumprir plano de recuperação aprovado no âmbito de processo de insolvência ou de processo especial de revitalização, ou acordo sujeito ao regime extrajudicial de recuperação de empresas, e demonstre a indispensabilidade de acordar um plano prestacional relativo a dívida exigível em processo executivo não incluída no plano ou acordo em execução, mas respeitante a facto tributário anterior à data de aprovação do plano ou de celebração do acordo, e ainda quando os riscos inerentes à recuperação dos créditos o tornem recomendável, a administração tributária pode estabelecer que o regime prestacional seja alargado, até ao limite máximo de 150 prestações, com a observância das condições previstas na parte final do n.º 5.

(Redação dada pela Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto)

8 - A importância a dividir em prestações não compreende os juros de mora, que continuam a vencer-se em relação à dívida exequenda incluída em cada prestação e até integral pagamento, os quais serão incluídos na guia passada pelo funcionário para pagamento conjuntamente com a prestação.

(Redação dada pela Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto. Corresponde ao anterior n.º 7)

9 - Podem beneficiar do regime previsto neste artigo os terceiros que assumam a dívida, ainda que o seu pagamento em prestações se encontre autorizado, desde que obtenham autorização do devedor ou provem interesse legítimo e prestem, em qualquer circunstância, garantias através dos meios previstos no n.º 1 do Artigo 199.º.

(Redação dada pela Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto. Corresponde ao anterior n.º 8)

10 - A assunção da dívida nos termos do número anterior não exonera o antigo devedor, respondendo este solidariamente com o novo devedor, e, em caso de incumprimento, o processo de execução fiscal prosseguirá os seus termos contra o novo devedor.

(Redação dada pela Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto. Corresponde ao anterior n.º 9)

11 - O despacho de aceitação de assunção de dívida e das garantias apresentadas pelo novo devedor para suspensão da execução fiscal pode determinar a extinção das garantias constituídas e ou apresentadas pelo antigo devedor.

(Redação dada pela Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto. Corresponde ao anterior n.º 10)

12 - O novo devedor ficará sub-rogado nos direitos referidos no n.º 1 do artigo 92.º após a regularização da dívida, nos termos e condições previstos no presente artigo.

(Redação dada pela Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto. Corresponde ao anterior n.º 11)

13 - O disposto neste artigo não poderá aplicar-se a nenhum caso de pagamento por sub-rogação.

(Redação dada pela Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto. Corresponde ao anterior n.º 12)

Artigo 197.º [...]⁹

1 - ...

2 - (Revogado)

(Redação dada pela Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto)

Redação anterior: 2 - Quando o valor da dívida exequenda for superior a 500 unidades de conta, essa competência é do órgão periférico regional, que poderá proceder à sua delegação em funcionário qualificado.

Artigo 199.º [...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

9 - ...

10 - ...

11 - ...

12 - ...

13 - Os pagamentos em prestações ao abrigo de plano de recuperação no âmbito de processo de insolvência ou de processo especial de revitalização ou em acordo sujeito ao regime extrajudicial de recuperação de empresas em execução ou em negociação que decorra do plano ou do acordo não dependem da prestação de quaisquer garantias adicionais.

(Redação dada pela Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto)

14 - As garantias constituídas à data de autorização dos pagamentos em prestações referidos no número anterior mantêm-se até ao limite máximo da quantia exequenda, sendo reduzidas anualmente no dobro do montante efetivamente pago em prestações ao abrigo daqueles planos de pagamentos, desde que não se verifique, consoante os casos, a existência de novas dívidas fiscais em cobrança coerciva cuja execução não esteja legalmente suspensa ou cujos prazos de reclamação ou impugnação estejam a decorrer.

(Redação dada pela Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto)

15 - Os n.ºs 13 e 14 são correspondentemente aplicáveis, com as necessárias adaptações, aos planos de pagamentos em prestações aprovados ao abrigo do n.º 7 do artigo 196.º.

(Redação dada pela Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto)

⁹ *Aplicação no tempo: Os artigos 80.º, 88.º, 91.º, 150.º, 170.º, 181.º, 197.º, 228.º e 241.º do CPPT, bem como os n.os 2 e 5 do artigo 6.º e o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na redação dada pela presente lei, entram em vigor no dia 1 de janeiro de 2018, aplicando-se aos processos pendentes. (Redação dada pelo n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto)*

Artigo 228.º [...]¹⁰

1 - ...

2 - As importâncias vencidas serão depositadas em operações de tesouraria, à ordem do órgão da execução fiscal.

(Redação dada pela Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto)

3 - ...

Artigo 241.º [...]¹¹

1 - Se não se verificarem as circunstâncias do n.º 3 do artigo anterior, são citados os diretores dos órgãos periféricos regionais da área do domicílio fiscal da pessoa a quem foram penhorados os bens onde não corra o processo para, no prazo de 15 dias, apresentarem certidão das dívidas que devam ser reclamadas.

(Redação dada pela Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto)

2 - Se a certidão tiver de ser passada pelo órgão periférico regional da administração tributária onde correr o processo, será junto a este, sem mais formalidades, no prazo de 10 dias a contar da penhora.

(Redação dada pela Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto)

3 - ...

¹⁰ Aplicação no tempo: Os artigos 80.º, 88.º, 91.º, 150.º, 170.º, 181.º, 197.º, 228.º e 241.º do CPPT, bem como os n.os 2 e 5 do artigo 6.º e o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na redação dada pela presente lei, entram em vigor no dia 1 de janeiro de 2018, aplicando-se aos processos pendentes. *(Redação dada pelo n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto)*

¹¹ Aplicação no tempo: Os artigos 80.º, 88.º, 91.º, 150.º, 170.º, 181.º, 197.º, 228.º e 241.º do CPPT, bem como os n.os 2 e 5 do artigo 6.º e o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na redação dada pela presente lei, entram em vigor no dia 1 de janeiro de 2018, aplicando-se aos processos pendentes. *(Redação dada pelo n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto)*